



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0100853-38.2020.5.01.0042

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2021

Valor da causa: R\$ 259.870,76

Partes:

RECORRENTE: MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA - CPF: 114.018.207-27

ADVOGADO: RICARDO PALMA - OAB: SP0262747

ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - OAB: SP147696

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
- CNPJ: 33.061.813/0001-40

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB: RJ0092784

ADVOGADO: Thiago Barbosa de Oliveira - OAB: RJ0150234

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier - OAB: RJ0149154



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100853-38.2020.5.01.0042
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)
RECORRENTE: MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão telepresencial de julgamento realizada nesta data, na forma do Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Lisiane Chaves Motta, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Nuria de Andrade Peris e Álvaro Antônio Borges Faria (Portaria nº 39/2022), resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0100853-38.2020.5.01.0042
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)
RECORRENTE: MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão telepresencial de julgamento realizada nesta data, na forma do Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Leonardo Pacheco, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Lisyane Chaves Motta, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Nuria de Andrade Peris e Álvaro Antônio Borges Faria (Portaria nº 39/2022), resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra a drª Alessandra Souza Menezes, OAB SP147696, por MARI LIA CRISTINA SILVA DE SOUZA, e esteve presente o dr. Thiago Barbosa de Oliveira, OAB RJ15023, por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0100853-38.2020.5.01.0042 (ROT)

RECORRENTE: MARÍLIA CRISTINA SILVA DE SOUZA

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. Não demonstrada a ocorrência de fraude no contrato de franquia, ou ainda, que a franqueadora tenha se imiscuído na prestação dos serviços ou no poder de organização, comando, direção, fiscalização e de punição relacionado à atividade empresarial da reclamante/franqueada, merece ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **MARÍLIA CRISTINA SILVA DE SOUZA**, como recorrente, e **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau (id. 5fdc92e), da lavra da MM. Juíza Flávia Buaes Rodrigues, que julgou improcedente o pedido inicial, recorre ordinariamente a reclamante, consoante id. bf15678.

A recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre ela e a recorrida, requerendo, ademais, que a sentença seja reformada em relação aos honorários sucumbenciais, comissões vincendas e horas extras.

Contrarrazões, conforme id. 1ca0ca8.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho por não ser hipótese específica de intervenção das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 37/2017, de 18.01.2018.

É o relatório.





VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante, na inicial, postulou o reconhecimento de vínculo de emprego entre ela e a reclamada, alegando, em suma, que foi contratada para ser *Life Planner*, "denominação dada pela empresa aos Vendedores de Seguros" e, no momento da contratação, foi estipulada a média salarial líquida de R\$ 10.550,00, chamada de "bolsa treinamento"; que, recebeu, no ato da contratação, a quantia de R\$ 27.000,00, sendo que, R\$ 21.100,00 eram referentes aos salários dos dois primeiros meses, em que ela deveria passar por um treinamento; R\$ 5.000,00 deveriam ser devolvidos a título de taxa de franquia e ela ainda teria que devolver, através de boletos de pagamento, os valores de R\$ 200,00, R\$ 100,00 e R\$ 600,00, a título, respectivamente, de *Royalties*, taxa de publicidade e taxa de ocupação de espaço, perfazendo uma média salarial de R\$ 12.000,00 mensais; que, passados dez dias do término do treinamento, ela constituiu, por determinação da reclamada, a empresa chamada MARÍLIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA CORRETAGEM SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA e, durante todo o período de vigência do contrato, trabalhou com exclusividade para ela, mediante subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, restando afrontadas, a seu ver, as regras, normas e legislação trabalhista e devendo ser aplicado o artigo 9º da CLT, eis que a verdadeira natureza do vínculo foi desvirtuada, justamente, para fraudar os seus direitos trabalhistas e, a despeito da relação em emprego existente, ela era formalmente tratada como franqueada. De resto, acrescentou que nos contratos regulares de franquia não há o repasse de verbas do franqueado para o franqueador, mas sim o pagamento de *royalties*, o que nunca ocorreu *in casu* e que a reclamada a obrigou a se inscrever na SUSEP, mais uma vez na tentativa de mascarar a relação de emprego, porque, na verdade, ela sempre foi subordinada a um superior hierárquico chamado Fábio Cardoso.

Diante dos fundamentos que embasaram o pedido inicial, cumpre esclarecer, logo de plano, que a Lei nº 8.955/1994, em vigor à época da contratação, estabelecia, claramente, em seu artigo 2º, que a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao





franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Além disso, a referida lei dispunha, em seu artigo 3º, inciso XII, alíneas "a" a "g", que o franqueador deve indicar, efetivamente, o que é ofertado ao franqueado, no que se refere à supervisão da rede, serviços de orientação prestados, treinamento do franqueado, treinamento dos empregados, e até mesmo "*layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado*", sem que isso importe na descaracterização do contrato de *franchising* e, conseqüentemente, na responsabilidade solidária da franqueadora.

No caso, observa-se, logo de plano, que a afirmação tecida no depoimento pessoal da reclamante, de que "*não lhe foi informado que a PRUDENTIAL era uma franquía (...) não se lembra se o modelo apresentado nas reuniões era de franquía*", não é condizente com o conteúdo da própria peça exordial, onde se afirmou que ela era formalmente tratada como franqueada.

Posto isso, a reclamante esclareceu que "*tinha liberdade para angariar clientes próprios, pois tinha uma lista da própria depoente*" e que "*mensalmente pagava umas taxas, não sabendo do que se tratavam*", admitindo que "*se tratava de um modelo interessante e que tinha interesse em continuar trabalhando*". Além disso, afirmou que "*arcava com os próprios custos de alimentação, combustível e vestimenta (...) que não tinha que marcar fisicamente os seus horários de trabalho (...) que tinha liberdade para organizar a agenda, de acordo com a disponibilidade do cliente, montando um certo roteiro que era mostrado ao supervisor (...) que não se recorda de ter visto alguém ser punido por não comparecer em reuniões ou trocar a agenda (...) que não havia uma obrigatoriedade do número mínimo de visitas por dia, apenas uma orientação (...)*".

A testemunha da reclamante, também franqueada, esclareceu que "*recebeu uma bolsa para estudar e passar na prova da SUSEP e para conhecer os produtos; que esse período de estudos durou cerca de 2 meses; que após passar na prova, o valor do investimento é utilizado para abrir a empresa e comprar equipamentos para começar a trabalhar (...) que o Sr. Paulo Henrique atuava como representante da PRUDENTIAL (...) que a depoente poderia se recusar a comparecer a alguma reunião, para atender um cliente, por exemplo, sempre apresentando justificativa nesses casos (...) que poderia desistir do processo seletivo e dos treinamentos (...) que as comissões eram bem claras e bem explicadas, tendo ciência de como eram calculadas (...) que poderia substituir um colega em alguma visita e nesse caso o cliente passaria a ser dela; que poderia atender também em conjunto com outro colega, dividindo o comissionamento; que a divisão da comissão era decidida pela depoente e pelo*





colega (...) que o custeio dos gastos com automóvel para visitas e de vestimentas eram arcados pela depoente (...)".

Por fim, a testemunha da reclamada confirmou que *"não havia obrigatoriedade de os life planners participarem de reuniões ou cursos ou treinamentos nas dependências da reclamada; que cada tem autonomia para organizar a sua agenda (...)"* esclarecendo que *"não havia obrigação de comparecer na agência da PRUDENTIAL, mas se a pessoa não for a esses cursos ou treinamentos não vai ter o conhecimento necessário para realizar as vendas; que a pessoa que tem a intenção de ser parceiro da PRUDENTIAL verifica a proposta de franquia, adquire a franquia, assina um contrato com a PRUDENTIAL em que consta os treinamentos necessários para vender o seguro; que a pessoa tem que participar desses treinamentos e ter a inscrição na SUSEP; que a pessoa assina uma COF, circular de oferta de franquia; que se trata de uma espécie de pré contrato; que nesse período a pessoa pode desistir de assinar o contrato; que existem os documentos "SEJA UM FRANQUEADO" e um programa de estudo de viabilidade de negócios, além de outros documentos relacionados ao contrato e informações sobre esse contrato antes da assinatura do contrato; que a pessoa pode levar esses documentos para casa".* De resto, também afirmou que *"se houver desistência não há incidência de multa (...) que em caso de não comparecimento nos treinamentos ou de não realização de visitas não precisa apresentar atestado médico (...)"*.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o entendimento assente do Colendo TST, a obrigatoriedade de inscrição dos empregados da franqueada em programas de treinamento e a visitação periódica de supervisores, consultores e auditores, são obrigações contratuais condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial e não seriam suficientes, de qualquer sorte, para caracterizar o vínculo almejado pela reclamante, valendo trazer à baila, a propósito do contrato de franquia, a decisão a seguir ementada:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIACÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. II. Agravo de instrumento de que se deixa de apreciar, quanto ao tema. 2. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto





do contrato regular de franquia a simples arregimentação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. II. No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que "o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visitação periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora". III. Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. IV. Revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arregimentação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. II. Esta Corte Superior, a propósito, firmou o entendimento de que, na hipótese de contrato de franquia, a empresa franqueadora, em regra, não responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, na forma do art. 2º da Lei 8.955/1994, exceto se caracterizado o desvirtuamento do contrato. III. **No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que "o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visitação periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora". IV. Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. V. Revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. - g.n. (Processo: [RR-1669-70.2014.5.09.0245](#) - 4ª Turma - Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos - Data do Julgamento: 07/08/2019 - DEJT: 09/08/2019).**

No caso, portanto, de acordo com a prova oral produzida, a relação jurídica entre as partes era, efetivamente, comercial e o objetivo da reclamada não era fiscalizar a atividade da reclamante, mas assegurar a qualidade e a homogeneidade da marca, ficando claro que a franqueadora não possuía ingerência sobre horários, produtividade e demais atos de gestão da empresa constituída pela reclamante e que não havia pessoalidade na relação havida; tanto assim, que ela poderia





ser substituída por outro corretor. Além disso, ficou demonstrado que a reclamante arcava, a suas expensas com os custos necessários para a execução dos serviços, inclusive combustível para as visitas a clientes, de tudo resultando, enfim, que não há prova da fraude alegada, ou ainda, de que a franqueadora tenha se imiscuído na prestação dos serviços ou no poder de organização, comando, direção, fiscalização e de punição relacionado à atividade empresarial da franqueada.

Sendo assim, correta a decisão de primeiro grau.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Não há dúvida que, a despeito de serem pagos pelas partes, os honorários sucumbenciais visam a remunerar a prestação de serviços, pelos advogados, no curso de cada processo, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Sucedo que, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, por maioria, que os dispositivos da Lei 13.467/17 (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), que fixam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, mesmo ela sendo beneficiária da justiça gratuita, são inconstitucionais.

Com efeito, o direito fundamental à gratuidade de justiça encontra amparo nos elementos fundamentais de identidade da Constituição Federal de 1988, como o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, estas limitações impostas pela Lei 13.467/17 afrontam a consecução destes objetivos, em especial no âmbito da Justiça Laboral, no qual a gratuidade de justiça concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais.

Logo, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, de aplicação imediata, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é inaplicável ao beneficiário da gratuidade de justiça.

Dou parcial provimento.





COMISSÕES VINCENDAS

De acordo com o artigo 114 da CF, a competência material da Justiça do Trabalho abrange somente as lides que envolvem a relação de trabalho prestado por pessoa natural, o que não é o caso dos autos, em que a demanda envolve relação de natureza comercial, entre pessoas jurídicas, sendo esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o pedido de comissões vincendas.

Portanto, nego provimento.

HORAS EXTRAS

Tendo em vista a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, não há que se cogitar, por óbvio, do pagamento de horas extras, merecendo ser mantida a decisão recorrida quanto ao aspecto em questão.

PELO EXPOSTO, conheço do recuso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, conforme fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra a dr^a Alessandra Souza Menezes, OAB SP147696, por MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA, e esteve presente o dr. Thiago Barbosa de Oliveira, OAB RJ15023, por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.





Documento assinado pelo Shodo

DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO
Relator

MFR/5894/20458





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100853-38.2020.5.01.0042

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Leonardo da Silveira Pacheco
Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
RECORRENTE: MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra a drª Alessandra Souza Menezes, OAB SP147696, por MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA, e esteve presente o dr. Thiago Barbosa de Oliveira, OAB RJ15023, por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de abril de 2022.

MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO - Juntado em: 01/04/2022 12:56:45 - 84404c3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040112564100500000065200209?instancia=2>
Número do processo: 0100853-38.2020.5.01.0042
Número do documento: 22040112564100500000065200209



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0100853-38.2020.5.01.0042

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Leonardo da Silveira Pacheco
Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
RECORRENTE: MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da reclamante os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fez uso da palavra a drª Alessandra Souza Menezes, OAB SP147696, por MARILIA CRISTINA SILVA DE SOUZA, e esteve presente o dr. Thiago Barbosa de Oliveira, OAB RJ15023, por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de abril de 2022.

MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO - Juntado em: 01/04/2022 12:56:45 - 0f32e35

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040112564082900000065200208?instancia=2>

Número do processo: 0100853-38.2020.5.01.0042

Número do documento: 22040112564082900000065200208

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|------------------------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 91bc3a8 | 30/03/2022 15:42 | Certidão de Julgamento | Certidão de Julgamento |
| 037ab4a | 31/03/2022 09:47 | Certidão de Julgamento ERRATA | Certidão de Julgamento |
| 55410f5 | 01/04/2022 12:07 | Acórdão | Acórdão |
| 84404c3 | 01/04/2022 12:56 | Intimação | Intimação |
| 0f32e35 | 01/04/2022 12:56 | Intimação | Intimação |